



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1834024 - MG (2019/0252610-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MATEUS BRAGA ALVES CLEMENTE - MG098591
ADVOGADO : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255N
RECORRIDO : MARIA GERALDA ALVES DEBIEN
RECORRIDO : CRISTIANE GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : CLÁUDIA CASTELO BRANCO SANTOS SCHLOEGL
ADVOGADOS : CLAUDIA CASTELO BRANCO SANTOS SCHLOEGL - MG105350
MARIA GERALDA ALVES DEBIEN - MG105349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI 3.365/1941. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. Na hipótese de desistência da ação de desapropriação por utilidade pública o ente desapropriante é o responsável pelo pagamento do ônus financeiro do processo, com o ressarcimento de despesas eventualmente pagas pelo réu, a serem apuradas em momento próprio de liquidação ou de cumprimento de sentença. Inteligência do art. 90, "caput", do CPC/2015 e do art. 30 do Decreto-Lei 3.365/1941.
3. De igual modo, face a inexistência de condenação e de proveito econômico, os honorários advocatícios sucumbenciais observam o valor atualizado da causa, assim como os limites da Lei das Desapropriações. Inteligência do art. 85, § 2.º, do CPC/2015, e do art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando-se a proclamação de resultado de 10/05/2022: a Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e

Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 07 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.024 - MG (2019/0252610-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255N
MATEUS BRAGA ALVES CLEMENTE - MG098591
RECORRIDO : MARIA GERALDA ALVES DEBIEN
RECORRIDO : CRISTIANE GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : CLÁUDIA CASTELO BRANCO SANTOS SCHLOEGL
ADVOGADOS : CLAUDIA CASTELO BRANCO SANTOS SCHLOEGL -
MG105350
MARIA GERALDA ALVES DEBIEN - MG105349

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O

Estado de Minas Gerais interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa, assim ementado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA PELO EXPROPRIANTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 27, § 1.º, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA. REDIMENSIONAMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de ação de desapropriação na qual o expropriante requer a desistência da ação, não incide a regra do art. 27, § 1.º, do Decreto-lei n. 3.365/41, para fins de fixação de honorários de sucumbência.

- Se a perda do objeto da ação expropriatória é atribuível ao autor, que dela desistiu, deve pagar honorários advocatícios ao réu com apoio no valor atualizado da causa, observada, na espécie, o escalonamento previsto no art. 85, § 5.º, CPC.

- No tocante às despesas processuais, cabe ao expropriante reembolsar à ré as despesas que esta adiantou em face do princípio da causalidade.

(TJMG - Apelação Cível 1.0079.13.022132-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1.ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2018, publicação da súmula em 14/11/2018)

Em 05.04.2013 o Estado de Minas Gerais propôs ação de desapropriação por utilidade pública em face de Cristiane Gonçalves Teixeira com o objetivo de haver a propriedade de dois imóveis pertencentes à ré, para tanto fazendo oferta indenizatória de R\$ 3.562.852,20 (três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

Uma vez que o desapropriante alegou urgência e pediu liminarmente a imissão na posse, o magistrado da causa determinou a avaliação prévia do imóvel, assim como a citação da desapropriada, que compareceu regularmente aos autos para apresentar os seus quesitos para a perícia, em 22.04.2013, e apresentar contestação, em 23.05.2013 (e-STJ fls. 272/273, 284/289 e 297/312, respectivamente).

Depois de replicar a contestação, em 28.06.2013, com a peça de e-STJ fls. 440/443, e de haver em 16.09.2013 a impugnação à proposta de honorários do perito (e-STJ fls. 452/454), o Estado de Minas Gerais pediu carga dos autos na data de 27.02.2014, oportunidade em que, depois de devolvê-los, postulou em 30.04.2014 a suspensão do processo pelo prazo de quarenta e cinco dias, em razão da possibilidade de acordo com a ré.

Importa ressaltar que o pedido foi deferido apenas em 26.05.2014, e em 10.02.2015 houve a renovação do pedido de suspensão, dessa feita por trinta dias, o que foi deferido em 11.03.2015.

Em 06.07.2015 o Estado de Minas Gerais desistiu do pedido de imissão provisória na posse, por alegados entraves financeiros que acometiam a Administração (e-STJ fls. 513/518).

Em 11.01.2016, sem que tivesse havido a produção de prova pericial, o Estado de Minas Gerais apresentou pedido de desistência da ação e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que o decreto declaratório de utilidade pública fora revogado, isso tendo sido acolhido em sentença, que condenou ainda o Estado de Minas Gerais em honorários sucumbenciais de seiscentos reais (e-STJ fls. 527 e 550/551, respectivamente).

Importante ressaltar que a sentença foi prolatada em 21.03.2016, portanto sob a vigência do atual código processual civil.

A desapropriada apelou ao Tribunal da origem para o fim de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais e também para que os demais ônus da sucumbência fossem imputados ao Estado de Minas Gerais.

O apelo foi provido para estabelecer que a base de cálculo a ser observada era o valor atualizado da causa atribuído pelo Estado de Minas Gerais à desapropriação e, considerando que isso era equivalente 5.255 salários mínimos então vigentes, que incidiriam as regras dos §§ 3.º e 4.º, inciso III, e § 5.º do art. 85 do CPC/2015, de modo que até 200 salários mínimos o índice a ser aplicado será o menor previsto no inciso I, do § 3.º; a partir disso e até 2.000 salários mínimos, seria aplicado o índice de 8% e, no que ultrapassasse 2.000 salários mínimos, o percentual incidente seria de 5%, como determina o art. 85, § 5.º, CPC.

Além disso, condenou o Estado de Minas Gerais à restituição do valor pago pela recorrida relativamente aos honorários do assistente contratado por si.

O recurso especial a seguir interposto tem fundamento unicamente em violação direta a preceito de lei federal.

O Estado de Minas Gerais fala ter havido a negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, incisos II e III, e 1.022 do CPC/2015) porque a matéria retratada em embargos de declaração não foi alvo de debate pelo Tribunal "a quo", sendo que tais matérias eram essenciais para o correto deslinde da controvérsia.

Sustenta também ter havido violação aos arts. 84, 85, §§ 3.º, 5.º e 8.º, e 465, incisos I e II, do CPC/2015, assim como ao art. 884 do Código Civil de 2002 e o art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941, e isso porque a despeito da delongada marcha processual e de os autos estarem em três volumes, a demanda em si não teve uma tramitação exauriente, quedando-se até o fim das fase postulatória, com a apresentação da réplica à contestação, e não mais do que isso, daí que a majoração dos honorários de seiscentos para duzentos e cinquenta mil reais desbordava da razoabilidade sobremaneira ante a circunstância de que houve extinção anômala do processo por desistência da ação.

Diz ainda que as regras que balizam os honorários devem ser as da Lei das Desapropriações, que estabelece limites distintos daqueles estabelecidos no CPC/2015, inclusive quanto ao limite de cento e cinquenta e um mil reais para os honorários sucumbenciais.

Superior Tribunal de Justiça

O Estado de Minas Gerais pontua ainda que não há tampouco o dever de ressarcir a recorrida pelas despesas efetuadas com a contratação de assistente técnico para a perícia prévia porque o recibo de pagamento apresentado pela recorrida não parece crível na medida em que se reporta a contrato celebrado antes do ajuizamento da ação de desapropriação, e o ressarcimento deve ocorrer apenas para as despesas decorrentes do processo.

Tudo posto assim, a manutenção do acórdão importaria ainda o enriquecimento sem causa.

Contrarrazões em e-STJ fls. 673/687.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.024 - MG (2019/0252610-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI 3.365/1941. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. Na hipótese de desistência da ação de desapropriação por utilidade pública o ente desapropriante é o responsável pelo pagamento do ônus financeiro do processo, com o ressarcimento de despesas eventualmente pagas pelo réu, a serem apuradas em momento próprio de liquidação ou de cumprimento de sentença. Inteligência do art. 90, "caput", do CPC/2015 e do art. 30 do Decreto-Lei 3.365/1941.

3. De igual modo, face a inexistência de condenação e de proveito econômico, os honorários advocatícios sucumbenciais observam o valor atualizado da causa, assim como os limites da Lei das Desapropriações. Inteligência do art. 85, § 2.º, do CPC/2015, e do art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O acórdão impugnado de fato demanda reparos.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Com relação à preliminar, há esclarecer que a alegação de violação ao art. 1.022,

inciso II, do CPC/2015, consubstancia-se em argumentação eminentemente genérica, deixando a parte recorrente de apontar, para além dos preceitos legais, quais as normas jurídicas e as teses recursais que deveriam ter sido abordados pela origem e o porquê de serem imprescindíveis para o deslinde da causa, notando-se essa generalidade em todo o capítulo recursal concernente ao aludido preceito legal.

No caso concreto, houve a mera indicação desses dispositivos legais, mas a petição não afirma qual tese havia de ser debatida ou em qual sentido era devida a análise dos mencionados preceptivos, o que simplesmente impossibilita saber se a prestação jurisdicional era realmente devida.

Essa conformação, todavia, não é apta a expressar satisfatoriamente a irresignação fundada nessa premissa, que carece, pois, do cumprimento efetivo da dialeticidade.

Cito, em apoio, o **AgRg no AREsp 148.392/RJ** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013), o **AgRg no REsp 1.370.724/RS** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013), o **AgRg no REsp 1.387.026/RS** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) e o **REsp 1.292.949/PE** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).

É caso, portanto, de aplicação da Súmula 284/STF, que estabelece ser inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

As despesas processuais em sentido amplo referentes à ação de desapropriação são reguladas pelo Decreto-Lei 3.365/1941, essencialmente em dois artigos:

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1.º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

[...]

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

A regra de definição da responsabilidade pelo seu ônus financeiro (art. 30) é essencialmente a mesma da codificação processual civil: quem perde a demanda é responsável pelo seu pagamento.

O problema está, no entanto, na hipótese em que não há claramente um vencedor nem um perdedor, como na quadra da extinção processual anômala por desistência da ação.

Em tal hipótese o princípio da sucumbência dá lugar ao mais abrangente, da causalidade, atribuindo-se, pois, a responsabilidade pelo ônus financeiro do processo àquele que deu causa à demanda.

Nesse mesmo sentido a Segunda Turma já houve de se pronunciar em feito que também fora de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO NA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PERDA DE OBJETO. REGRA DA CAUSALIDADE. EXEGESE DO ART. 85, § 10, DO CPC/2015.

1. No contexto em que ocorreu a instauração de ação de desapropriação indireta por empresário locatário de prédio urbano apenas porque na ação de desapropriação direta desse bem figuravam como desapropriados somente os seus legítimos proprietários, e que durante a marcha processual de ambas as demandas o ente desapropriante fez esclarecer o seu intento de não indenizar o estabelecimento, a perda de objeto da ação de desapropriação indireta como decorrência de pedido de desistência da ação direta implica a observância do regime do art. 85, § 10, do CPC/2015, orientado pelo princípio da causalidade.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1404216/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

Em igual caminho, embora sem a especificidade da demanda desapropriatória:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. A desistência da ação impõe à parte autora arcar com as verbas de sucumbência. Precedentes do STJ.

2. Alterar tal premissa a partir do exame da causalidade exigiria valorar o ocorrido em processo administrativo, que não foi mencionado na petição inicial nem

acostado aos autos. Inviável reabrir a instrução para dirimir essas dúvidas, porquanto o STJ está vinculado aos fatos e questões postas (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1236752/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011)

A ideia subjacente é a de que toda demanda é, com o perdão da tautologia, instaurada pelo autor e por isso ele é, em princípio, o responsável pelo pagamento do ônus financeiro do processo, o que somente é revertido em desfavor do réu se a sentença acolher a pretensão deduzida inicialmente, porque daí, então, se terá a conclusão de que o autor fora compelido à demanda por uma resistência inapropriada do réu à entrega do bem da vida, de sorte a ter sido ele, réu, na realidade o verdadeiro responsável pela causação da propositura da ação.

No caso da desistência, a compreensão deve ser a de que o autor propusera a ação sem razão para tanto, e assim é porque ele mesmo não quis levar o feito adiante, desistindo da contenda à qual ele mesmo dera causa, do que advém a sua responsabilidade.

Assim, no caso dos autos o Estado de Minas Gerais manifestou seu intento de desistir da ação de desapropriação e por isso deve-lhe ser imputado o ônus das despesas processuais em sentido amplo, sendo igualmente de sua responsabilidade o ressarcimento das despesas eventualmente adiantadas pela ré, ora recorrida.

Essa regra, aliás, consta de disposição expressa do novo CPC/2015, a ver:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1.º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2.º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3.º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4.º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Cabe ferir pontualmente que o Estado de Minas Gerais recusa-se em especial ao ressarcimento da despesa com a contratação de assistente para a perícia prévia inicialmente determinada para o fim de avaliar o pleito de imissão possessória, que ao fim sequer chegou a se realizar, e isso porque a ação fora proposta em 2013, ao passo que o recibo apresentado pela

recorrida era de 2012.

Quanto a isso pesa considerar que malgrado fosse uma tese sobre qual não poderíamos debater, na medida em que atrelada à revisão do acervo fático-probatório, sendo eventualmente o caso da Súmula 07/STJ, haveria preponderar ainda que se trata de questão tipicamente sujeita a procedimento de liquidação e de execução, em que se asseguram o contraditório e a defesa, sedes próprias para que se apresentem os pedidos de restituição, e para que o Estado de Minas Gerais eventualmente refute o alegado crédito.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais há mais especificidades do que para a regra geral das demais despesas "lato sensu".

A regra do art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941, é incompleta por trazer apenas a disciplina da hipótese em que a pretensão desapropriatória é acolhida por um preço superior ao da oferta inicial, quando, então, os honorários serão estabelecidos entre meio e cinco por cento da diferença entre ambos, preço fixado e oferta feita, cabendo referir que a parte final, de limitação a um valor determinado, foi considerada inconstitucional por força da **ADI 2.332/DF**, rel. Ministro Roberto Barroso.

Não contempla, contudo, toda a sorte de resultados possíveis, como, por exemplo, a rejeição simplesmente da pretensão, ou casos como o presente, de desistência, daí que nessas hipóteses é de serem observadas "cum grano salis" as regras gerais da codificação processual civil, no caso a de 2015, vez que a sentença foi prolatada em momento posterior à sua vigência.

Assim, por exemplo, como temos frequentemente dito em casos sobre a impossibilidade de majoração em via recursal, quando atingido os limites, também se aplicam os limites do Decreto-Lei 3.365/1941 em detrimento daqueles previstos no CPC/2015, isso sendo um ponto em que o acórdão merece reparo, já que observou as faixas de condenação previstas no § 3.º do art. 85, que a seu turno observam como balizas o intervalo entre dez e vinte por cento.

No entanto, com relação à base de cálculo há prevalecer a regra do art. 85, § 2.º, do CPC/2015, especialmente o que diz a cabeça do parágrafo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1.º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, a regra transporta estabelece uma ordenação a ser observada na estipulação dos honorários, que primeiramente atenderão o valor da condenação, e em seguida o do proveito econômico, daí que somente na impossibilidade de se mensurar os dois primeiros se terá como parâmetro o valor atualizado da causa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2.º E 8.º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2.º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8.º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4.º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8.º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2.º e 8.º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2.º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2.º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.85, § 2.º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8.º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2.º do referido art. 85

veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8.º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

Desse modo, ao considerar que não houve condenação e que a parte ré não obteve proveito econômico nenhum, porque permaneceu com a mesma situação de antes da demanda, isto é, proprietária do imóvel antes sujeito à pretensão desapropriatória, o parâmetro há de ser o valor atualizado da causa.

Em se considerando, por outro lado, que devem ser observados o intervalo entre meio e cinco por cento, a definição dessas balizas devem atentar aos contornos do caso concreto, daí que se tem uma ação de desapropriação que foi proposta em 05.04.2013 e sentenciada em 21.03.2016, com um interregno muito pouco inferior a três anos, tendo ficado sobrestado por setenta e cinco dias.

Por outro lado, nada obstante não tenha avançado para fase instrutória, visto que depois da contestação e da réplica cogitou-se até de realizar-se prova pericial prévia, para efeito da imissão provisória, mas esta não chegou a termo, não se pode apenas por isso ter como insuficiente a atuação dos patronos da recorrida, que nesse interregno atuaram com zelo e denodo na defesa dos interesses da constituinte, respondendo prontamente à demanda, inclusive quanto à frustrada tentativa de perícia prévia.

Assim, tendo em conta essas particularidade, e uma vez conhecido o recurso especial, a interpretação do direito aplicável ao caso concreto sugere como correto que os honorários sejam de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Assim, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento**, na forma da fundamentação.

Superior Tribunal de Justiça

Demais, especificamente quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").

Desse modo, levando em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e a data do presente julgamento, não é demasiadamente longo, perfazendo pouco mais de trezes meses, e que a demanda aparenta grau de complexidade simples, **condeno a recorrida ao pagamento de honorários recursais os quais arbitro no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0252610-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.834.024 / MG

Números Origem: 0079130221322 02213226120138130079 10079130221322 10079130221322000
10079130221322001 10079130221322002 10079130221322003
2213226120138130079

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255N
MATEUS BRAGA ALVES CLEMENTE - MG098591
RECORRIDO : MARIA GERALDA ALVES DEBIEN
RECORRIDO : CRISTIANE GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : CLÁUDIA CASTELO BRANCO SANTOS SCHLOEGL
ADVOGADOS : CLAUDIA CASTELO BRANCO SANTOS SCHLOEGL - MG105350
MARIA GERALDA ALVES DEBIEN - MG105349

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0252610-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.834.024 / MG

Números Origem: 0079130221322 02213226120138130079 10079130221322 10079130221322000
10079130221322001 10079130221322002 10079130221322003
2213226120138130079

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255N
MATEUS BRAGA ALVES CLEMENTE - MG098591
RECORRIDO : MARIA GERALDA ALVES DEBIEN
RECORRIDO : CRISTIANE GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : CLÁUDIA CASTELO BRANCO SANTOS SCHLOEGL
ADVOGADOS : CLAUDIA CASTELO BRANCO SANTOS SCHLOEGL - MG105350
MARIA GERALDA ALVES DEBIEN - MG105349

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5425165511:15<1845013@ 2019/0252610-5 - REsp 1834024

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0252610-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.834.024 / MG

Números Origem: 0079130221322 02213226120138130079 10079130221322 10079130221322000
10079130221322001 10079130221322002 10079130221322003
2213226120138130079

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255N
MATEUS BRAGA ALVES CLEMENTE - MG098591
RECORRIDO : MARIA GERALDA ALVES DEBIEN
RECORRIDO : CRISTIANE GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : CLÁUDIA CASTELO BRANCO SANTOS SCHLOEGL
ADVOGADOS : CLAUDIA CASTELO BRANCO SANTOS SCHLOEGL - MG105350
MARIA GERALDA ALVES DEBIEN - MG105349

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando-se a proclamação de resultado de 10/05/2022: a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5425165511:15<1845013@ 2019/0252610-5 - REsp 1834024